

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.839, de 2020, proposto pelo nobre Deputado Felipe Carreras, busca estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Em seu artigo 2º, impõe o dever ao poder público federal, estadual e distrital de formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Em seu artigo 3º, traz os conceitos de “povos e comunidades tradicionais”, de “territórios tradicionais” e de “desenvolvimento sustentável”, de suma importância à implementação da Lei.

No artigo 4º, a proposição determina a realização de forma integrada, intersetorial, coordenada e sistemática das ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Em complemento, o art. 5º prevê planos que adotem



medidas a curto, a médio e a longo prazo, “elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult); e Direitos Humanos e Minorias (CDHM), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Cultura, foi aprovado o parecer pela aprovação.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem colocado no parecer aprovado pela Comissão de Cultura, não há dúvidas de que “a iniciativa de estabelecer em lei federal as diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais é medida meritória e oportuna”.

A Constituição Cidadã de 1988 aborda a sociedade brasileira como pluriétnica, buscando a garantia da dignidade humana a todos os cidadãos e grupos que a formam, em respeito às especificidades socioculturais de cada um deles.

Não sem razão, estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República (art. 3º, I, CF/88). Não sem razão determina a proteção das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, CF/88).

Como forma de impulsionar o cumprimento das normas constitucionais, no ano de 2007, por meio do Decreto nº 6.040, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



Tradicionais. Este documento, em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹, reconhece os “povos e comunidades tradicionais” como “grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais”. Esse conceito está em consonância também com a doutrina mais atualizada, trazendo para o texto normativo a ideia de grupo étnico construída por Fredrik Barth². Como aponta a doutrina:

Partindo dos estudos de Barth (1969) a característica definidora dos grupos étnicos é a de serem tipos organizacionais definidos por categorias de adscrição do tipo “nós” e “outros” (sobre a noção de *ascription*, ver Barretto Filho, 1992). Estas são resultado de interações sociais que selecionam e estabelecem traços físicos ou culturais, valores, instituições etc., como signos diacríticos entre pessoas e grupos para definir formas, regras e padrões de relacionamento com os mesmos, propiciando, desse modo, o surgimento e a manutenção das fronteiras étnicas. Daí as pesquisas sobre etnicidade serem o estudo da organização social da diferença cultural ao invés do estudo da organização social do culturalmente diferente, ainda que este estudo seja imprescindível àquele e vice-versa.³

Nesse sentido, a título de exemplo, além de indígenas e remanescentes dos quilombos, o texto acertadamente aponta como comunidade tradicional os ilhéus de Fernando de Noronha, entre outros.

Também de maneira meritória, o projeto reconhece a importância da participação de todas as esferas federativas e da elaboração de metas a curto, médio e longo prazo, para que se tenha a construção adequada das políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais.

Pelas razões expostas, não temos dúvidas de que a proposição representa mais um passo importante na busca da valorização, do reconhecimento e do respeito aos povos e comunidades tradicionais, de forma a garantir a diversidade e a riqueza do patrimônio cultural brasileiro e, por conseguinte, nossa evolução como sociedade.

Por fim, de forma a aprimorar o texto da proposição, sugerimos uma alteração de redação ao art. 3º, II, para que fiquem mais claros os seus dizeres sem que ocorra a modificação de seu conteúdo.

1 A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e publicada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

2 Como aponta a doutrina, a noção de grupo étnico encontrada em BARTH tem sido utilizada pela maior parte dos antropólogos (VILLAR, Diego: uma abordagem crítica do conceito de “eticidade” na obra de Fredrik Barth. Mana. Rio de Janeiro: UERJ. ISSN 1678-4944. Vol. 10, no 1 (2004), p. 165-192).

3 SILVA, Cristhian Teófilo da: Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista. Revista de Estudos e Pesquisas. Brasília: FUNAI. ISSN 1807-1279. Vol.2, no1 (2005), p.113-140, p. 115.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação da proposição com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-12705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020**

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 3º, II, da proposição passa a ter a seguinte redação:

"Art.

3º

II - Territórios Tradicionais: os espaços, utilizados de forma permanente ou temporária, necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais;

....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-12705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>

